



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Autoriza a descentralização do Serviço de Verificação de Óbitos da Capital e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital - SVOC e com Instituições de Ensino, públicas ou privadas, com o fim de descentralizar os serviços prestados por referido órgão, no município de São Paulo.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a firmar parceria com o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital – SVOC, com a finalidade de criar serviço de atendimento móvel para a emissão de Declaração de Óbito, nos casos de morte natural, ocorrida em domicílio ou fora de estabelecimento de saúde.

§ 1º - A equipe prestadora do serviço de atendimento móvel deverá ser composta, no mínimo, por um médico e um assistente social.

§ 2º - O médico que compuser a equipe referida no §1º deste artigo deverá emitir Declaração de Óbito sempre que a morte natural for constatada, sem necessidade de lavratura prévia de Boletim de Ocorrência.

Art. 3º - O Instituto Médico Legal – IML e o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital – SVOC encaminharão relações de cadáveres não reclamados à Coordenação de Localização Familiar e Desaparecidos, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, e à Delegacia Especializada nas Investigações sobre Pessoas Desaparecidas, da Divisão de Proteção à Pessoa, do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

Parágrafo Único - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com o Instituto Médico Legal - IML e com o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital - SVOC, por meio do Serviço de Apoio a Familiares e Pessoas Desaparecidas, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, com o fim de auxiliar na localização de familiares para reconhecimento do corpo, em casos de óbitos não reclamados.

Art. 4º - A inumação de cadáveres não reclamados não poderá ser realizada sem a adoção das seguintes cautelas:

I – cruzamento de informações sobre as características físicas e genéticas dos corpos, identificados ou não, com bancos de dados de pessoas desaparecidas, sejam estes Municipais, Estaduais ou Federais;

II – realização de diligências para a localização de familiares do falecido;

III – busca por Boletim de Ocorrência (BO) de desaparecimento lavrado em nome do falecido, em caso de cadáver identificado;

IV – busca por Boletim de Ocorrência (BO) de desaparecimento, lavrado em razão do desaparecimento de pessoa com as mesmas características do cadáver não identificado.

Art. 5º - O serviço de tanatopraxia somente poderá ser realizado mediante autorização, por escrito, da pessoa responsável pelo cadáver, após terem sido informadas todas as contraindicações do procedimento.

§ 1º - A realização do serviço de tanatopraxia, quando não autorizada nos termos do *caput* deste artigo, acarretará às empresas credenciadas, servidores e demais pessoas envolvidas, penalidades de advertência, suspensão ou cassação do credenciamento, além de responsabilidade funcional.

§ 2º - Mesmo quando necessário e autorizado, o serviço de tanatopraxia não será cobrado das famílias que fazem jus à gratuidade ou à tarifa funerária social.



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

Art. 6º - Para fins estatísticos, ficam os serviços de saúde obrigados a emitir Declaração de Óbito de fetos decorrentes de aborto em caso de estupro, indicando como causa da morte o aborto previsto em lei;

Parágrafo Único - Salvo solicitação da gestante em sentido contrário, a inumação do feto será realizada pela municipalidade.

Art. 7º - A doação de corpos, ou parte de corpos, para fins científicos implica a gratuidade dos serviços funerários, incluindo-se a remoção e o transporte do corpo.

Art. 8º - O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2026.

JANAINA PASCHOAL

Vereadora – PP



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

JUSTIFICATIVA

Em função de ter recebido, em tempos recentes, diversos apontamentos sobre problemas existentes em torno da burocracia e dos protocolos que devem ser seguidos após o falecimento de um cidadão, a ora subscritora se dedicou a estudar formas de aprimorar os serviços prestados na seara, a fim de melhor atender aos interesses da municipalidade paulistana.

O projeto de lei que ora se submete à apreciação dos nobres pares é o resultado dessas reflexões e, nele, estão consolidadas diferentes medidas que, salvo melhor juízo, possibilitarão não apenas o funcionamento mais justo e eficiente dos trâmites *post mortem*, mas sobretudo fomentarão o respeito à dignidade e ao luto dos familiares, no difícil momento em que têm de lidar com a dor da perda de um ente querido. Senão vejamos.

I- Da pulverização do Serviço de Verificação de Óbitos:

O primeiro ponto de atenção diz respeito à necessidade de ampliar e aprimorar a atuação do Serviço de Verificação de Óbitos da Capital - SVOC, órgão que, na Cidade de São Paulo, é responsável por esclarecer a *causa mortis* em episódios de óbito natural, com ou sem assistência médica prévia, que não restam bem esclarecidos. Para tanto, duas propostas complementares são articuladas na propositura em tela, as quais têm como escopo principal a promoção de maior eficiência e celeridade nos serviços prestados pelo SVOC.

Com efeito, a Imprensa vem noticiando que referido órgão tem encontrado dificuldades na realização de suas funções, em decorrência da sobrecarga de trabalho. Isso, por sua vez, é consequência direta do fato de que o SVOC é o único serviço de esclarecimento dos óbitos naturais com causas mal definidas para todo o município de São Paulo. Como esta Parlamentar tem repetidas vezes afirmado, São Paulo é uma verdadeira Cidade-Estado, de proporções



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

continentais, sendo contraproducente a concentração dos atendimentos para toda a Capital em uma única unidade.

Em reunião realizada por esta Vereadora com Diretores do Serviço de Verificação de Óbitos da Capital, no fim no ano passado, foi solicitado apoio a medidas de descentralização da instituição. Em especial, sugeriu-se que fossem instaladas novas unidades do SVOC no extremo das Zonas Leste e Sul, haja vista a distância.

Pense-se em um óbito ocorrido, por exemplo, em Parelheiros, ou em São Miguel. São horas de traslado, para que o corpo seja submetido aos exames apropriados. Esse tempo, que tanto castiga as famílias, pode ser reduzido, se unidades do SVOC forem instaladas nas proximidades desses bairros.

Dessa sorte, propõe-se, no artigo 1º do presente projeto de lei, a autorização para que o Poder Executivo Municipal possa realizar parcerias com o SVOC e Instituições de Ensino Superior situadas em distintas regiões desta Capital, a fim de aprimorar e tornar mais eficientes os serviços oferecidos pelo órgão em questão.

A esse propósito, insta salientar que a própria a Lei Estadual nº 5.452/1986, que reorganiza os Serviços de Verificação de Óbitos, em seu artigo 12, autorizou a delegação das atribuições do SVOC “a instituições públicas ou privadas em quaisquer dos municípios da Grande São Paulo”; ora, se há a possibilidade de descentralização do serviço até mesmo para municípios vizinhos, é de se supor que a celebração de parcerias para pulverizar as atividades do SVOC dentro dos limites desta Capital é medida de incontestável legalidade. Reforça esse entendimento, ainda, a previsão contida no artigo 324-G da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que estipula que as Secretarias de Saúde dos estados, Distrito Federal e **municípios** podem celebrar acordos ou convênios com Instituições de Ensino para delegar a elas a execução das funções do SVO.

Ainda, na tentativa de tornar humanizado o trabalho do SVOC, o artigo 2º do projeto de lei em comento, por sua vez, traz a maior inovação da propositura que ora se submete à



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

apreciação deste Parlamento: trata-se da autorização para que o Executivo Municipal firme parceria com o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital para criar um serviço de atendimento móvel, no intuito de diminuir burocracias exageradas do atual modelo e, assim, dirimir os ônus que muitas famílias têm que enfrentar em momento de extenuante dor e sofrimento. Com essa medida, estima-se deixar os serviços prestados pelo SVOC mais céleres e, nesse mister, respeitar de modo mais profundo a dignidade dos familiares enlutados.

Essa proposta foi inspirada em um serviço análogo que, atualmente, o SVO do Estado do Ceará já possui – e que, lá, é denominado de SVO-Móvel. Como afirmado em pronunciamento desta Parlamentar no Plenário desta Câmara Municipal, é sempre válido que nos inspiremos em medidas e políticas adotadas por outros entes da Federação brasileira, especialmente quando elas se mostram proveitosas e capazes de melhorar a vida dos nossos cidadãos. E parece ser este precisamente o caso da sugestão que ora se formula.

Após oficialar a Exma. Diretora-Geral do SVO-Ceará, Dra. Anacélia Gomes de Matos Mota, para solicitar informações a respeito da atuação do órgão cearense, mais especificamente do SVO-Móvel, as respostas obtidas foram muito esclarecedoras e explicam com precisão quais objetivos são visados com as previsões normativas do artigo 2º do PL *sub examen*. Conforme relatado em documento enviado pela diretoria do SVO-Ceará em resposta a esta Vereadora,

“A equipe do SVO Móvel é formada por médico, responsável pela avaliação clínica e emissão da Declaração de Óbito, assistente social, encarregada da elaboração de relatório socioeconômico do falecido e motorista, responsável pela condução da equipe. O serviço funciona de forma contínua, de domingo a domingo, no horário das 7h às 17h, com o **propósito de humanizar o atendimento, reduzir o sofrimento das famílias enlutadas e simplificar os trâmites burocráticos** inerentes ao evento morte [...] ressalta-se que o SVO Móvel constitui serviço de elevada relevância social, especialmente para famílias em situação de maior vulnerabilidade. Conforme dados do sistema de informações do SVO, no ano de 2025 foram realizados 1.058 atendimentos pelo SVO Móvel, evidenciando sua importância no contexto da assistência à população”.



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

Justamente com o fim de reduzir o sofrimento das famílias, o artigo 2º e seus parágrafos autorizam o Executivo municipal a firmar pareceria com SVOC no intuito de instituir serviço análogo ao SVO-Móvel cearense, nesta Capital paulistana; o parágrafo 1º determina que a equipe mínima desse trabalho de atendimento móvel seja composta um médico e um assistente social.

O parágrafo 2º, por sua vez, permite que a Declaração de Óbito seja emitida pelo médico que participa do serviço móvel já no local de atendimento, retirando a exigência atual de lavrar “Boletim de Ocorrência não criminal” antes do envio do corpo ao Serviço de Verificação de Óbitos, o que causa injustificável transtorno aos familiares do morto.

Essa é uma preocupação antiga desta Vereadora, que busca meios de racionalizar as burocracias que circundam a morte, desde sua atuação como Deputada Estadual na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

A bem da verdade, devido a sua condição de advogada e Professora de Direito Penal, a signatária jamais se conformou com o fato de a Polícia, já tão assoberbada, precisar se desviar de suas funções, para lavrar Boletim de Ocorrência, em caso de morte sem nenhum interesse criminal. Sim, pois a exigência é feita mesmo quando os falecidos são muito idosos e/ou acometidos por doenças terminais!

A situação é tão teratológica, que até mesmo familiares de pessoas que faleceram em hospitais, não raras vezes, são instados a lavrar Boletim de Ocorrência, o que revela um constrangimento desnecessário. Isso sem contar o sentimento gerado, no sentido de que haveria algo errado.

II- Da inumação de corpos não reclamados:

No artigo 3º, por sua vez, pretende-se enfrentar um dos problemas mais dramáticos que, hoje, circunda a atuação não só do Serviço de Verificação de Óbitos da Capital, mas também do Instituto Médico Legal – IML. Trata-se do fenômeno que ficou conhecido como



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

“redesaparecimento”: a recorrente (e triste) realidade de corpos não reclamados, no mais das vezes de pessoas desaparecidas, que são sepultados sem que suas famílias sejam notificadas.

Um caso cujo desfecho ocorreu apenas no ano passado, e que chamou muito a atenção desta Vereadora, é bastante ilustrativo nesse ponto. Em 09 de dezembro de 2017, o jovem Samuel Gustavo de Andrade, de 19 anos, desapareceu, após sair de uma festa na Zona Sul desta Capital. Seu corpo foi encontrado pela Polícia Militar em 14/12/2017, próximo ao leito do Rio Pinheiros, porém sua identificação não foi alcançada à época.

Ocorre que, no mesmo dia do desaparecimento, os genitores de Samuel realizaram o Boletim Eletrônico de Ocorrência nº 1643098/2017; empreenderam, também, diversos esforços de busca pelo jovem, na região onde moram. Tudo, porém, sem sucesso: o inquérito de investigação do desaparecimento foi arquivado e assim permaneceu até o ano de 2024, quando a Delegada de Polícia Dra. Barbara Lisboa Travassos designou o escrivão Carlos Renato de Q. Bürger para reavaliar o material obtido até aquele momento, como depoimentos, pesquisas, fotos e filmagens.

E foi apenas pela ação desses dois policiais que a família do jovem pôde saber o que houve com Samuel, mais de sete anos depois do seu desaparecimento: ao acessar um site da Prefeitura de São Paulo – que hoje está, inexplicavelmente, desativado –, destinado a localizar pessoas falecidas, identificadas ou desconhecidas, não reclamadas e enterradas em cemitérios públicos, o Boletim de Ocorrência do desconhecido identificado sob o nº FF456107/2017 chamou a atenção do escrivão, o que levou ao desarquivamento do Inquérito e a um pedido de exumação dos restos mortais, para coleta de materiais que permitissem fazer a sua identificação. Somente após a elaboração do Laudo Pericial nº 103.861/2025, datado de 28/05/2025, é que foi possível atestar que o desconhecido em questão era, na verdade, Samuel, e assim oferecer à família a possibilidade de despedir-se apropriadamente do filho querido.

O que chama a atenção, nesse caso, é que sem a ação heroica dos policiais, os pais do jovem jamais teriam chegado a uma resposta sobre o que havia ocorrido com o rapaz. O funcionamento regular das instituições envolvidas no processo, em especial do IML, falhou,



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

ignorando-se direitos fundamentais dos familiares, ao não realizar simples cruzamento de dados que permitiria levar à pronta identificação e à entrega do corpo para homenagens fúnebres. Isso sem contar a tortura, por não saber o que ocorrera com o ente querido por tantos anos.

Para além de todo esse desnecessário sofrimento, o fenômeno do *redesaparecimento* onera o erário público, uma vez que parte dessas famílias possui jazigo próprio, podendo arcar com as despesas do sepultamento.

O *caput* do artigo 3º deste projeto, em que se cria a obrigação de que o IML e o SVOC organizem uma relação de cadáveres não reclamados que estiverem em seus estabelecimentos e a comuniquem a órgãos responsáveis pela busca por pessoas desaparecidas, é decorrência do que, hoje, encontra-se previsto no artigo 2º da Lei nº 10.299/1999 do Estado de São Paulo, que “institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas”.

Referida norma prevê que: “O Instituto Médico Legal e as Unidades de Perícias Médico-Legais deverão, obrigatoriamente, organizar relações de cadáveres que ali derem entrada e encaminhá-las, incontinenti, por telex, fac-simile ou equivalente, à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres”.

Note-se que, na lei em apreço, não está mencionado o Serviço de Verificação de Óbitos. Assim, no presente projeto, determina-se que essa obrigação seja estendida ao SVOC e que as informações sejam enviadas à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, haja vista o fato de a Pasta possuir equipe especializada pela busca de pessoas desaparecidas, na cidade de São Paulo, mantendo um dos únicos portais com a imagem das pessoas desaparecidas.

Tanto é assim, que esta Vereadora, na condição de Presidente do Conselho da TV Câmara, sugeriu e, acatada a sugestão pela Mesa Diretora, logrou êxito em implementar parceria com referida Secretaria, de forma a divulgar as fotografias das pessoas desaparecidas, também nas redes desta Casa Legislativa. Ademais, oficiou à Secretaria Estadual de Segurança



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

Pública, solicitando fosse incluso, no Boletim de Ocorrência de Pessoa Desaparecida, campo para automaticamente autorizar a divulgação de imagem.

Acerca da importância de incluir o SVOC, ilustrativo mencionar que a Promotora de Justiça Eliana Faleiros Vendramini Carneiro, em tese de doutoramento intitulada *Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado*, critica referida falta de forma bastante contundente, confira-se:

“É de se questionar por que o SVO não foi incluído no art. 2º da Lei Estadual nº 10.299/1999, junto do IML, como órgão obrigado a informar a entrada de corpo ‘não reclamado’ à Delegacia Especializada, na medida em que o fato de só necropsiar corpos identificados por nome não afasta, na hipótese de não reclamados, o redesaparecimento” (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022, p. 82).

O § 1º do artigo 3º deste projeto de lei, por sua vez, segue uma lógica bastante similar: **reproduz e amplifica** o que se encontra previsto, hoje, no Decreto Municipal nº 60.995/2022, que institui a Política Municipal de Busca de Pessoas Desaparecidas, Localização Familiar e Atenção a Familiares de Pessoas Desaparecidas. No artigo 10, *caput*, do referido decreto lê-se que: “O Serviço de Apoio a Familiares e Pessoas Desaparecidas auxiliará na localização de familiares em caso de óbitos identificados e não reclamados”; o parágrafo único do artigo 10, por sua vez, institui que: “Nos casos previstos no *caput* deste artigo, o Serviço de Apoio a Familiares e Pessoas Desaparecidas, por meio de parceria firmada com o Instituto Médico Legal – IML, auxiliará na localização de familiares para reconhecimento do corpo, por meio de consulta a bancos de dados municipais e busca de informações nos serviços da Administração Pública”.

Outra vez, a normativa vigente não engloba o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital, apenas o IML. No projeto em apreço, portanto, autoriza-se que acordo de igual formato possa ser celebrado também com o SVOC, a fim de aumentar as chances de sucesso



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

na comunicação com familiares que desejam enterrar os corpos de seus entes queridos desaparecidos.

Para além disso, deixa-se contemplada também a possibilidade de que sejam feitas buscas por familiares de cadáveres não identificados, que pode ser iniciada com o cruzamento de informações de suas características físicas e genéticas com bancos de dados de pessoas desaparecidas, ou mesmo pela divulgação, em editais públicos, dessas mesmas características físicas dos cadáveres, na tentativa de que algum familiar entre em contato com a Secretaria – o que deverá vir a ser regulamentado por ato do Executivo Municipal, salvo melhor juízo. Destarte, busca-se expandir, novamente, as determinações do Decreto Municipal hoje em vigor que, no *caput* do artigo 10, acima transcrito, limita a atuação do Serviço de Apoio a Familiares e Pessoas Desaparecidas à busca de familiares de cadáveres não reclamados, mas identificados.

No artigo 4º, procura-se condensar em uma só norma disposições que, hoje, estão espalhadas em outras instâncias do ordenamento jurídico bandeirante. A Lei Estadual nº 15.292/2014, que define diretrizes para a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, é expressa ao afirmar, no seu artigo 5º, § 3º, que: “Em nenhuma hipótese corpos ou restos mortais serão sepultados como indigentes sem antes a adoção de cautelas de cruzamento de dados” e a Portaria SPTC-170, de 16/07/2017, consigna que “antes da inumação de cadáveres identificados e não reclamados, o IML deverá procurar obrigatoriamente... por Boletim de Ocorrência de desaparecimento relacionado à referida vítima”.

Novamente, temos uma situação em que inexistente previsão normativa expressa indicando que o SVOC também é obrigado a realizar diligências antes de autorizar a inumação de corpos não reclamados; para além disso, constatou-se que, dada a recorrência do fenômeno do *redesaparecimento*, a Lei Estadual nº 15.292/14 não tem sido observada, no que diz respeito à sua prescrição do artigo 5º, § 3º, supracitado.

Nesse mister, para além de cristalizar em uma Lei Municipal determinações que são essenciais para evitar o evento do *redesaparecimento*, a redação ora proposta também deixa



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

evidenciado que as exigências para a adequada inumação de corpos não reclamados se aplicam tanto ao Instituto Médico Legal como ao Serviço de Verificação de Óbitos da Capital.

Por fim, as disposições sugeridas nesse mesmo dispositivo constituem uma forma de contemplar recomendações que a própria Municipalidade paulistana exarou, quando da publicação do Relatório da Comissão da Memória e Verdade da Prefeitura de São Paulo, em dezembro 2016. Na Recomendação nº 10 do referido documento, é possível ler-se, com clareza ímpar, que:

“O número ainda elevado de sepultamentos de corpos não reclamados (identificados ou não) nos cemitérios municipais justifica-se sobretudo pela inoperância do Instituto Médico Legal em coletar informações apropriadas das vítimas, cruzar dados já existentes na Secretaria de Segurança Pública e, quando diante de um cadáver já identificado, realizar a busca ativa das famílias [...] **é preciso fortalecer o SFM no sentido de exigir do IML, se preciso por meio da judicialização da pauta, que os corpos venham acompanhados de documentação e da comprovação de que houve busca pelas famílias**” (Disponível em: [https://drive.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/RelatorioCMV_DVD\(1\).pdf](https://drive.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/RelatorioCMV_DVD(1).pdf) – pp. 271-272).

III- Da tanatopraxia:

A tanatopraxia é uma técnica de conservação cadavérica que visa retardar o processo de decomposição por meio da injeção de soluções químicas embalsamadoras, associada à drenagem e manipulação de cavidades toracoabdominais. O emprego dessas substâncias químicas, bem como a manipulação do corpo no decurso do procedimento, porém, têm o condão de prejudicar a realização de perícias criminais nos cadáveres submetidos ao referido serviço, especialmente para fins de análise de DNA e de realização de exame toxicológico.

De um lado, as substâncias empregadas na tanatopraxia, em especial o formaldeído, ocasionam danos irreversíveis ao DNA, o que pode prejudicar a análise não apenas do material genético do próprio cadáver, mas também mitigar eventuais vestígios, por exemplo, de abusos



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

sexuais. Para além disso, o mesmo formaldeído, dadas as reações químicas que produz no organismo humano, pode levar a uma alteração das concentrações de drogas presentes nos corpos submetidos ao exame toxicológico, produzindo resultados enganosos.

Essas situações foram trazidas ao conhecimento desta Parlamentar por meio do Diretor Técnico de Serviço do Núcleo de Perícias Médico Legais de Santos, Dr. Guilherme Zanutto Cardillo, quem relatou com grande preocupação os riscos e problemas envolvendo a realização da tanatopraxia de forma indiscriminada, inclusive para o meio ambiente.

Em decorrência disso, esta Vereadora procurou levantar a regulamentação do serviço nesta Capital e no Estado de São Paulo, a fim de verificar a existência de Leis que limitassem o oferecimento do procedimento, mas as principais determinações normativas hoje existentes constam em atos normativos de inferior hierarquia jurídica.

Dessa forma, no intuito de elevar à condição de Lei Municipal em São Paulo, propõe-se a inclusão do artigo 5º do projeto de lei *sub examen*, o qual aprimora prescrições já existentes, com o desígnio de garantir que a tanatopraxia não seja realizada de forma abusiva neste Município.

Com efeito, no *caput* do artigo 5º é reproduzido o item 7.3.4 da Norma Técnica aprovada pela Resolução nº 28, de 25 de fevereiro de 2013, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, que estipula só ser possível realizar a tanatopraxia após autorização escrita por parte da pessoa responsável pelo cadáver, adicionando-se, ainda, a exigência de que a mencionada autorização deve ser informada pelas contraindicações existentes ao procedimento, no intuito de prestigiar o consentimento informado dos interessados.

Já no parágrafo primeiro do mesmo artigo 5º, adapta-se a norma contida no artigo 9º da Resolução SFMSP nº 14, de 23 de outubro de 2019, a qual prevê a cominação de sanções administrativas na hipótese de imposição da contratação do serviço de tanatopraxia, justamente com o intento de garantir maior eficácia à exigência contida no *caput* supramencionado.



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

Para além das preocupações antes mencionadas, imperioso consignar que esta Parlamentar recebeu reclamações de munícipes, em especial os mais simples, no sentido de que o serviço de tanatopraxia vem sendo imposto como condição para o caixão ficar aberto, durante o velório. Como o serviço é cobrado (e é caro), pessoas humildes vêm sendo instadas a pagar por ele, mesmo gozando do direito à gratuidade, ou a tarifas sociais. Daí a necessidade de, textualmente, no parágrafo 2º, prever que, “mesmo quando necessário e autorizado, o serviço de tanatopraxia não será cobrado das famílias que fazem jus à gratuidade ou à tarifa funerária social”.

É bem verdade que as outras normas propostas neste projeto já reduzirão muito o tempo de deslocamento dos cadáveres, de forma a tornar desnecessário o procedimento de tanatopraxia, na maior parte dos casos. No entanto, a fim de afastar cobranças norteadas pela má-fé, melhor deixar a vedação bem clara!

IV- Dos óbitos por decorrência de aborto legal e da doação de corpos para pesquisa:

Por fim, as duas últimas normas criadas pelo projeto em apreço, contidas nos artigos 6º e 7º, também procuram assegurar e ampliar garantias já estabelecidas em outras normativas existentes.

No que diz respeito à previsão do artigo 6º, é certo que a Portaria nº 116, de 11 de fevereiro de 2009, do Ministério da Saúde (art. 19, inciso III), bem como a Resolução nº 1.779/05, do Conselho Federal de Medicina (art. 2º, item 2), determinam que os médicos que prestam assistência à mãe são obrigados a fornecer Declaração de Óbito, quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros. Ocorre que referidas normas costumam ser compreendidas como cabíveis, exclusivamente, no aborto espontâneo.



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

Durante muitos anos, a omissão era compreensível, pois as interrupções de gestações decorrentes de estupro eram realizadas logo no início da gravidez. No entanto, mais recentemente, ganhou força o entendimento equivocado de que a excludente prevista no Código Penal “obrigaria” os serviços de saúde a interromperem gestações maduras, em caso de estupro.

Nesse novo contexto, as mortes provocadas de bebês prontos para nascer não são registradas adequadamente, correndo-se o risco de figurarem como mortes neonatais, decorrentes de complicações no nascimento, gerando equívocos em termos estatísticos e, por conseguinte, na devida transparência dos dados públicos.

A seu turno, o artigo 7º pretende instituir a gratuidade dos serviços funerários, incluindo os gastos com remoção e transporte de corpos, para os cidadãos que tenham autorizado a doação de seus próprios corpos, ou de parentes, ou partes deles, para a realização de pesquisas científicas.

No Município de São Paulo, já vigora a importante Lei nº 11.479/94, regulada pelo Decreto nº 59.196/20, que dispensa o pagamento das taxas, emolumentos e tarifas relativas aos serviços funerários para pessoas que são doadoras de órgãos. Mesmo após a concessão dos serviços funerários municipais, por sinal, tal benefício não foi extinto – a Resolução Conjunta nº 18, da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP-Regula e do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, de 09 de outubro de 2023, ainda estipula que o direito à gratuidade é assegurado aos doadores de órgãos, conforme expressa previsão de seu artigo 11: “O direito à gratuidade para doadores será concedido pelas Concessionárias aos parentes ou responsáveis pela contratação que apresentarem autorização de cônjuge, parente ou, ainda, decisão judicial, para retirada de órgãos, células, tecidos e partes do corpo humano, acompanhada de comprovação por relatório médico de que trata a Lei Federal nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997 e dos artigos 20 e 25 do Decreto Federal nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, ou outro diploma legal que os vier a substituir”.



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

Nesse sentido, nada mais justo que garantir benesse análoga àqueles cidadãos que autorizam a futura doação de seus corpos para a finalidade de pesquisa científica.

Com efeito, a racionalidade inerente à concessão da gratuidade para os doadores de órgãos é precisamente a mesma que motiva a sugestão ora formulada, motivo pelo qual se o benefício é instituído para uma dessas situações, salvo melhor juízo, o deve ser também para a outra: em ambos os casos estamos diante de decisões verdadeiramente altruístas dos doadores, que intencionam permitir que seus restos mortais sejam utilizados para o benefício da população.

No caso da doação de órgãos, esse benefício parece evidente – oferecer a possibilidade de sobrevida a alguém que, com algum problema de saúde, tem a oportunidade de ter seu órgão deficitário substituído por outro funcional. Mas também na circunstância da doação de corpos, ou partes deles, para fins de pesquisa científica os ganhos para a coletividade são altamente relevantes: somente com o avanço desses trabalhos de investigação científica é que novos tratamentos podem ser descobertos, e médicos e profissionais da saúde podem ter formações sólidas e apropriadas para sua futura atuação profissional – nessa toada, parece evidente que constitui medida de justiça, importante até mesmo para estimular as referidas doações, que a gratuidade dos serviços funerários municipais seja estendida à hipótese ora aventada.

Diante de todo o exposto, assim como da importância das sugestões que ora são formuladas e submetidas à apreciação dos nobres pares, roga-se o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto de lei.

JANAINA PASCHOAL

Vereadora – PP